

A Gesetz Legeslativa
P Sua trasmisão
35. 2. 2014
~~Presidente~~
MEI



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 721 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 113/2013, que “Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FEDI.”.

Atenciosamente,


Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ELSON SANTIAGO**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

*Recebido em
21/2/2016*

*Evelena da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas*



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **veter** o Projeto de Lei que “**Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FEDI.**”, de iniciativa do Deputado **EBER MACHADO**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 113/2013 dispõe o seguinte:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FEDI, de função programática, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito do Estado.

Art. 2º Constituem recursos do FEDI:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - as transferências e repasses da União, Estados e dos Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº. 10.741, de 2003;

V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VI - as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal n. 10.741, de 2003;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos; e

IX - outros recursos.

§ 1º Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º Na hipótese de extinção do FEDI, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 3º As disponibilidades temporárias de caixa do FEDI observarão o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do FEDI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os recursos do FEDI serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal n. 10.741, de 2003.

Art. 5º Poderão receber recursos do FEDI, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

art. 1º desta lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os municípios.

§ 1º A destinação dos recursos do FEDI poderá ocorrer por transferência voluntária, na forma de regulamento.

§ 2º A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na regulamentação deste Fundo.

Art. 6º São administradores do FEDI:

- I - o gestor;
- II - o agente executor;
- III - o agente financeiro; e
- IV - o grupo coordenador.

Art. 7º Integram o grupo coordenador do FEDI um representante:

- I - da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- II - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- III - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES; e
- IV - do Conselho Estadual do Idoso - CEI.

§ 1º Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Poder Executivo, por indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º A presidência do grupo coordenador do fundo será exercida pelo representante da SEDES.

§ 3º A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 8º O gestor e o agente financeiro do FEDI é a SEDES, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas Em regulamento.



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Parágrafo único. Não será destinada remuneração a SEDENS em decorrência do exercício das competências de administração do FEDI.

Art. 9º Será agente executor do FEDI qualquer órgão ou entidade do Governo Estadual que executar políticas que atendam ao disposto no art. 1º desta lei.

§ 1º Não será atribuída remuneração aos agentes executores do FEDI.

§ 2º Será admitida a destinação de recursos do FEDI para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus agentes administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo FEDI.

Art. 10. Os demonstrativos financeiros do FEDI obedecerão ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11. O gestor do FEDI poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do FEDI.

Art. 12. As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13. O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FEDI acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. São penalidades aplicáveis:

I - a rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado - TCE, com o consequente



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

II - o impedimento de celebração de convênios junto à administração estadual;

III - a suspensão das transferências de recursos estaduais; e

IV - a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em síntese, este Projeto de Lei cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FEDI, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito do Estado.

Verifica-se, assim, que a matéria – afeta aos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, insere-se naquelas dentre as quais a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, como garantia do princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, **não obstante os nobres propósitos da iniciativa parlamentar**, flagrante a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, por ter sido proposto por Deputado Estadual, deixando de observar a iniciativa privativa do Governador, conforme § 1º, do art. 54, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art.54. ...

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública;

...

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Corroborando com o entendimento acima, observa-se que o STF tem declarado inconstitucionais leis de origem parlamentar que disponham sobre atribuições conferidas aos órgãos subordinados ao governador¹, razão pela qual se entende como inconstitucional o PL ora em análise.

Assim, o Projeto de Lei nº 113/2013, de autoria parlamentar, extrapola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar projeto de lei relacionado às atribuições das Secretarias. Na hipótese, atingem-se diretamente as atribuições da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.

Sabe-se que ao chefe do Poder executivo garante-se a iniciativa em determinadas matérias porquanto somente este tem condições de aferir o momento exato em que certos assuntos devem ser disciplinados por meio de lei. Apenas o Chefe da Administração Pública Estadual consegue sopesar com exatidão os diversos valores postos em jogo na sociedade e, assim, proceder aos exercício de ponderação entre eles, segundo a ótica da reserva do possível.

Ante o demonstrado, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 113/2013, por invadir competência alheia à conferida à Assembleia Legislativa, razão pela qual **se entende como inconstitucional o PL ora em análise**. Outrossim, em que pese ser de extrema valia a preocupação parlamentar em instituir um fundo estadual dos direitos do idoso, tal determinação não pode vir desacompanhada das necessárias modificações da Secretaria encarregada de conferir-lhe o respaldo operacional.

Destarte, por tais razões, forçoso concluir pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, uma vez que a iniciativa para a criação de políticas públicas, bem como a majoração de atribuições dos órgãos da Administração Pública é privativa do Exmo. Governador do Estado do Acre.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o Projeto de Lei nº 113/2013 possui vícios de inconstitucionalidade formal.

¹ ADI 2.443/MC; ADI 2.799.



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Assim, tendo em vista os pontos destacados, não posso sancionar o referido Projeto, sendo mais coerente obstar através do voto, que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 19 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre